

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ESPUMOSO/RS

Protocolo por e-mail na forma da Lei 9.800/1999

Ref.: Pregão Presencial n. 009/2019

PERKONS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com endereço com endereço na Rua Inajá n° 366, Centro, Pinhais - Paraná, CEP 83.324-050, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 82.646.332/0001-02, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador adiante subscrito, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, com fundamento no art. 41, § 2°, da Lei 8.666/93, bem como nas correlatas normas editalícias, pelos motivos que a seguir expõe.

I. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente há que se registrar a tempestividade da presente impugnação, em vista do disposto art. 10 do Decreto Municipal 2.712/2011, do 41, §2º c/c art. 110 da Lei 8.666/93, que regulamentam o prazo para impugnação por licitantes, bem como o procedimento para contagem de prazo, como se vê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]*

§2.º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a contagem deste prazo é feita de maneira inversa, ou seja, conta-se retroativamente a partir da data marcada para o recebimento das propostas, e seguindo a disposição do artigo 110 já citado, exclui-se o dia de início (no caso a data da abertura - 15.03), passando-se a calcular a data retroativamente a partir do dia 14 (primeiro dia útil anterior). O último prazo legal, neste caso, se dará no dia 13, pois se inclui o dia do vencimento (segundo dia útil).

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II.a. Ilegalidade quanto à possibilidade de aceitação de equipamentos em desacordo com a normativa do INMETRO em vigor – tentativa de favorecimento a um único fornecedor

O Pregão nº 001/2019 foi deserto, pois não compareceram licitantes para a disputa. Com a publicação do novo Edital de nº 009/2019, os itens 3 do Anexo I – Projeto Básico e 1.4 do Anexo II – Minuta do Contrato, sofreram alterações que **comprometem sua validade e, por conseguinte, do próprio certame**. Enquanto o Edital anterior exigia equipamentos novos aprovados pela Portaria 544/2014 INMETRO, a reedição exclui tal exigência, a ver:

EDITAL DE PREGÃO N° 001/2019

- 3. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

[...]

Os equipamentos a serem instalados deverão ser NOVOS e SEM USO.

1.4 Deverá ser entregue para fins de contratação, cópia da **Portaria de aprovação do modelo dos equipamentos ofertados**, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, conforme disposto na **Portaria nº 544/14 do INMETRO** ou outra norma pertinente.

Note-se, por sua vez, a exclusão promovida pelo novo Edital, pois os itens transcritos acima **não foram encontrados neste novo instrumento convocatório.**

Como se constata da modificação promovida, o novo Edital excluiu a obrigação de fornecer equipamentos novos aprovados pela Portaria nº 544/2014, o que contraria tal normativa do INMETRO, visto que a partir de 16/02 somente equipamentos aprovados pelo novo Regulamento podem ser submetidos à AFERIÇÃO INICIAL.

Melhor explicando.

É preciso ter em mente que o normativo do INMETRO vigente que regula os equipamentos medidores de velocidade é a PORTARIA INMETRO N. 544/2014, de 12/12/2014 (publicado no DJ de 16/12/2014), que se encontra em vigor desde 16/08/2015,¹ quando expressamente REVOGOU antiga Portaria Inmetro n. 155/1998.

A PORTARIA INMETRO N. 554/2014 é de crucial importância para o presente certame, pois estatuiu um NOVO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO, ou seja, estabelece as condições a serem observadas no controle legal dos medidores de velocidade de veículos automotores.

Assim, ou os equipamentos medidores de velocidade de veículos automotores atendem às condições da PORTARIA INMETRO N. 544/2014 e são submetidos à aprovação pelo INMETRO, nos termos do NOVO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO, ou tais equipamentos são IRREGULARES E ILEGAIS.

Não é por outra razão que o art. 5º, PORTARIA INMETRO N. 544/2014 determina que “a partir da entrada em vigor da presente portaria, ou seja, a partir de 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal, os medidores de velocidade de veículos automotores deverão ser submetidos à aprovação de modelo com base no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.”

Logo, todos os equipamentos medidores de velocidade deverão ser aprovados à luz da referida PORTARIA INMETRO N. 544/2014, sob pena

¹ Embora publicada no DJ de 16/12/2014, o art. 5º desta Portaria determinou que sua **entrada em vigor** dar-se-ia em 8 (oito) meses de sua publicação, isto é, encontra-se em vigência o normativo desde **16/08/2015**: “Art. 5º Determinar que a partir da entrada em vigor da presente portaria, ou seja, a partir de 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal, os medidores de velocidade de veículos automotores deverão ser submetidos à aprovação de modelo com base no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.”

de serem reputados irregulares e, mais grave ainda, sujeitar o infrator a severas penalidades, nos termos de seu art. 8º:

- Art. 8º Cientificar que a **infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metroológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.**

Diante disso, para que sejam regulares e legais, todos os equipamentos medidores de velocidade de veículos automotores DEVEM OBRIGATORIAMENTE ESTAR DE ACORDO com a PORTARIA INMETRO N. 544/2014 e, assim, devem ser aprovados e homologados pelo INMETRO, o que se comprova, caso a caso, pela respectiva Portaria de Aprovação concedida pelo INMETRO.

Vale, ainda, registrar, que a referida PORTARIA INMETRO N. 544/2014 estipulou que eventuais modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria já revogada (Portaria Inmetro nº 115/1998) TAMBÉM deveriam ser submetidos à aprovação segundo os critérios da novel PORTARIA INMETRO N. 544/2014, com base nos procedimentos estabelecidos no novo Regulamento Técnico Metroológico, no prazo de até 30 (trinta) meses após a sua entrada em vigor, a ver:

- Art. 6º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores que possuírem modelo **aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação inicial, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metroológico ora aprovado, até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.**

Em outras palavras, a PORTARIA INMETRO N. 544/2014 estipula que aqueles equipamentos aprovados segundo a legislação revogada teriam o prazo de até 30 meses para se submeter à nova legislação, ou seja, ATÉ A DATA LIMITE DE 16/02/2018 (ou seja, prazo já decorrido há mais de 1 ano), sob pena de serem reputados ilegais e irregulares, além de sujeitarem o infrator às penalidades previstas no art. 8º da referida Portaria, acima citado.

Portanto, da forma como posto no edital ora impugnado, permite o fornecimento de equipamentos aprovados e homologados pela Portaria 115/98, porém tais equipamentos serão recusados na aferição inicial pelo INMETRO

e, portanto, jamais poderão ser regularizados, eis que ultrapassado o prazo acima indicado (art. 6º, da Portaria 544/2014).

E nem se alegue que os equipamentos aprovados pela Portaria 115/98 podem continuar a serem utilizados através de aferição periódica, com base no disposto no art. 7º da Portaria 544/2014.

É necessário distinguir os procedimentos VERIFICAÇÃO PERIÓDICA e VERIFICAÇÃO INICIAL, cuja definição é trazida pelo Novo Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO N° 544/2014:

8.3.3 Verificação inicial

8.3.3.1 Todo medidor de velocidade deve obrigatoriamente ser aprovado em verificação inicial antes de entrar em uso.

8.3.3.2 A verificação inicial dos medidores de velocidade compreende as seguintes etapas:

a) *exame geral*: consiste em verificar se os módulos que compõem o instrumento medidor de velocidade estão de acordo com as informações e ilustrações descritas no caderno de componentes, bem como a consonância com as informações e desenhos contidos na portaria de aprovação do modelo e seus posteriores aditivos.

b) *ensaio de campo*: a velocidade obtida por meio de um padrão de velocidade é comparada com a velocidade medida pelo instrumento instalado em campo, devendo a diferença entre as mesmas ser igual ou inferior aos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

8.3.4 Verificação subsequente

8.3.4.1 Verificação periódica

8.3.4.1.1 Os medidores de velocidade devem ser verificados obrigatoriamente a cada doze meses.

8.3.4.1.2 As verificações periódicas dos medidores de velocidade compreendem as seguintes etapas:

a) *análise visual*: consiste em verificar visualmente se o instrumento conserva as características descritas em sua portaria de aprovação de modelo e seus posteriores aditivos.

b) *ensaio de campo*: a velocidade obtida através de um padrão de velocidade é comparada com a velocidade medida pelo instrumento instalado em campo, devendo a diferença entre as mesmas ser igual ou inferior aos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

Note-se que todo equipamento, antes de entrar em uso, deve ser submetido à VERIFICAÇÃO INICIAL para averiguar sua adequação com o caderno de componentes e com a respectiva Portaria de Aprovação do Modelo.

Procedimento diferente ocorre quando o equipamento já está instalado e em funcionamento/operação, sendo então submetido à verificação PERIÓDICA, a cada 12 meses, para averiguar a conservação das suas características em conformidade com a respectiva Portaria de Aprovação.

No entanto, no presente caso, tratando-se de uma nova contratação, com cronograma de implantação e prazo para início da operação, inquestionavelmente os equipamentos ofertados deverão ser submetidos à VERIFICAÇÃO INICIAL antes de entrar em uso, o que somente é permitido para equipamentos aprovados com base na Portaria 544/2014.

Tal informação já foi inclusive confirmada pelo IPEM/RS, que informou que os procedimentos de aferição somente serão realizados se o equipamento estiver em conformidade com a Portaria nº 544/2014. Que inclusive recusou a aferição de equipamentos de um fornecedor do DNIT, por não possuir equipamentos nestas condições, ou seja, aprovados e homologados com base na Portaria 544/2014.

Portanto, caso a Administração licitante entenda de modo diverso, e mantenha a permissão de utilização de equipamentos aprovados pela Portaria 115/98, estará direcionando o certame para um único fornecedor, que já possui equipamentos implantados no Município, e poderá beneficiar-se da possibilidade de realizar a aferição periódica em seus equipamentos (caso o IPEM aceite, o que não acreditamos), o que inclusive lhe trará expressivas vantagens competitivas, vez que não terá custos com fabricação, homologação do INMETRO, implantação, etc, em evidente prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Em última análise, da forma como está o Edital viabiliza a classificação de licitante com equipamentos ilegais e irregulares diante da normativa do INMETRO em vigor, o que, com o máximo de respeito, é inadmissível já que fere o princípio da legalidade e coloca em risco o próprio desiderato do certame. Afinal de contas, não se pode admitir que um licitante com equipamentos irregulares possa vir a ser contratado pela Administração Pública.

Portanto, tal como explicado acima, ao não especificar que os equipamentos ofertados devem OBRIGATORIAMENTE respeitar o NOVO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO e, portanto, estar em plena consonância e aprovados pela PORTARIA INMETRO N. 544/2014, O EDITAL ABRE NOCIVA MARGEM PARA QUE SEJAM CLASSIFICADOS LICITANTES QUE JAMAIS CONSEGUIRÃO OFERECER EQUIPAMENTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E ATUA, o que não se pode permitir, sob pena de frontal ofensa à legalidade e ao interesse público.

Por fim, e ainda nesse âmbito de discussão, o Edital exige o seguinte quanto aos equipamentos:

- 5.4. *Declaração de que os equipamentos ofertados possuem portarias de aprovação do INMETRO, de acordo com as normas vigentes. A comprovação se dará através de publicação no D.O.U. ou outro veículo de comunicação.*
- 4.1.1.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS
 - a) *Atender as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nas Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, bem como ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, através de Portaria específica.*
- 4.2.1.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS
 - a) *Atender as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nas Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, bem como ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, através de Portaria específica.*

Como visto, o Edital é omissivo e impreciso, pois deveria mencionar que o equipamento deve ser OBRIGATORIAMENTE aprovado pelo INMETRO de acordo com a PORTARIA N° 544/2014 em vigor, uma vez que equipamentos antigos podem encontrar-se aprovados e homologados, porém pela Portaria 115/98 já REVOGADA.

Como é a Portaria em vigor (n. 544/2014) quem instituiu o NOVO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO, ou seja, as condições a serem observadas no controle legal dos medidores de velocidade de veículos automotores, todos os equipamentos medidores de velocidade de veículos automotores devem atender tal normativo e estar aprovados e homologados pelo INMETRO, segundo tal Portaria, sob pena de serem reputados irregulares.

Pela sua omissão, imprecisão e falta de detalhamento, o Edital deixa de explicitar que os equipamentos devem estar aprovados e homologados pela Portaria n. 544/2014 do INMETRO.

Como consequência desta falha, deveria o instrumento convocatório informar quais documentos comprobatórios devem ser apresentados, que, no caso, apenas poderia ser a Portaria de Aprovação do Modelo em conformidade com a legislação em vigor do INMETRO (544/2014).

Todas estas imprecisões, omissões e falta de definições claras comprometem a validade do Edital e do próprio certame, caso não corrigidas, nos termos do que entende o TCU:

- *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de IGUALDADE entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula 177 do TCU)*
- *Defina, no instrumento convocatório, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração.* (TCU, Acórdão 62/2007, Plenário)

Por isso, espera-se acolhimento da presente impugnação para que haja respectiva correção das irregularidades constantes nos itens ora impugnados, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da licitação.

II.b. Valor máximo estimado incoerente com a realidade do mercado - risco à segurança da contratação e consequente prejuízo ao interesse público - tentativa de direcionamento ao atual fornecedor

Denota-se no item **6. INFORMAÇÃO E DO VALOR MÁXIMO do Anexo I do Edital**, que a Prefeitura se dispõe a pagar os seguintes valores:

- a) R\$ 1.420,00 por faixa instalada de lombada eletrônica;
- b) R\$ 1.550,00 por faixa instalada de equipamento de monitoramento em cruzamento semafórico tipo “furão”;

c) R\$ 1.420,00 por faixa instalada de equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, “pardal.

Nestes valores estariam ainda incluídas as obras civis, a sinalização viária, os serviços de manutenção, a depreciação e a realocação dos equipamentos.

Ocorre que os valores máximos propostos no presente certame encontram-se **subestimados**, vez que não condizem com a realidade do mercado e com os preços estimados em processos licitatórios similares, até mesmo porque existe uma gama enorme de serviços correlatos que devem ser fornecidos e atendidos pela licitante vencedora, conforme descritos acima.

Para corroborar tal assertiva basta analisar outro certame já promovido por este mesmo órgão licitante, para o mesmo objeto (Pregão 001/2019), que restou deserto, ou seja, não apareceu um único fornecedor disposto a prestar os serviços no preço proposto.

Muito provavelmente isso ocorreu porque naquela ocasião o edital exigia equipamentos novos, o que estava coerente com as normativas vigentes (Portaria 544/2014 INMETRO). Para tanto, se torna inviável o fornecimento no preço previsto no edital.

Porém, espantosamente, a Prefeitura de Espumoso excluiu a exigência de equipamentos novos, sem que houvesse qualquer justificativa plausível, mantendo o preço estimado, o que inviabiliza a oferta pela grande maioria das empresas do setor.

Mais uma vez, tal ato induz à conclusão de que a intenção é favorecer o atual prestador de serviços, que já possui equipamentos instalados, tendo expressiva vantagem em relação aos demais concorrentes. Como dito alhures, possivelmente este fornecedor tentará junto ao INMETRO aferir seus equipamentos usados e aprovados pela Portaria 115/98, através de verificação periódica.

Porém, ao permitir tal situação, a autoridade licitante estará violando os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da probidade administrativa, o que merece ser urgentemente reparado.

O que se pretende é evitar a deflagração de um procedimento licitatório inútil, uma vez que estará a Administração sujeita a uma contratação de risco ao manter os valores conforme proposto inicialmente, em prejuízo ao interesse público envolvido.

III . DO PEDIDO

À luz do exposto, e do demais, que certamente será suprido por Vossa Senhoria, a IMPUGNANTE **PERKONS** pede seja *recebida e processada* a presente Impugnação, a fim de que as alterações ora requeridas passem a integrar o ato convocatório, de modo a permitir a ampla participação de possíveis interessados, requerendo-se respeitosamente:

- a) proceda-se à alteração do edital da licitação e suas consequentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade para o fim de fazer constar a exigência de que os licitantes comprovem possuir equipamentos aprovados e homologados de acordo com a legislação em vigor, qual seja Portaria n. 544/2014 do INMETRO, através de apresentação da Portaria de Aprovação, sob pena de desclassificação;
- b) proceda-se à alteração do edital da licitação e suas consequentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade para o fim de revisar os orçamentos estimados, de acordo com a realidade do mercado e com os preços estimados em processos licitatórios similares, viabilizando assim a competitividade do certame e uma contratação sólida e segura para a Administração.
- c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Nestes Termos,
Pede deferimento


NADIR JOAO BELTRAMIN
PERKONS S.A.